



Número: **0869355-42.2022.8.10.0001**

Classe: **MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	DEYVIS ARAUJO LOBATO (ADVOGADO) JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	STEFANY DIAS CARDOSO (ADVOGADO) MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO (ADVOGADO) AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS RUAN RAMOS COELHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANCA MIRANDA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO VINNICIUS GOMES CIRQUEIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	PAULO EDSON CARVALHEDO DE MATOS (ADVOGADO) THIAGO DUARTE DIAS (ADVOGADO) FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	MAURICIO ARAUJO NORONHA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JADSON CLEON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) DOMICIO DE SOUSA NEGREIROS (ADVOGADO) ILZYANNE LIMA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DE ALMEIDA MENESES registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MENESES (ADVOGADO) BRUNO VINNICIUS GOMES CIRQUEIRA (ADVOGADO) BIANCA MIRANDA GONCALVES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO (ADVOGADO) RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO) THIAGO DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	RIQUINEI DA SILVA MORAIS (ADVOGADO) JESSICA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) THALLYSON ANTONIO MOTA AGUIAR registrado(a) civilmente como THALLYSON ANTONIO MOTA AGUIAR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106067508	10/11/2023 12:17	Habilitação nos autos	Petição

Segredo de Justiça

AO JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n. 0869355-42.2022.8.10.0001

Referência aos procedimentos:

- 1) 0851813-74.2023.8.10.0001 (Busca e Apreensão);
- 2) 0851817-14.2023.8.10.0001 (Prisão Preventiva);

Assunto: Trancamento de procedimento investigatório criminal. Prova ilícita originária. Extorsão praticada por Promotor de Justiça.

PAULO VICTOR MELO DUARTE, brasileiro, parlamentar municipal atualmente exercendo o mandato de Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, inscrito no CPF sob o número 008.588.083-31, portador da Cédula de Identidade RG número 162034820016, com endereço na Avenida dos Holandeses, Quadra 07, Lote 01, Ponta d'Areia, São Luís/MA, ora apontado como Defendente, por seu advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença deste Juízo, apresentar

**PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E
REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**

contra decisão proferida por este Juízo, em virtude de patente **constrangimento ilegal** praticado no bojo do procedimento investigatório epigrafado (número 0851813-74.2023.8.10.0001), o qual padece de **ilicitude originária consistente na prática de extorsão em concurso de agentes**, sob a liderança (em autoria direta e intelectual) do Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho.



DOS FATOS

Breve resumo da questão jurídica

No presente caso, o procedimento investigatório criminal epigrafado padece de **patente ilicitude probatória originária**, razão pela qual deve ser imediatamente trancado.

A possibilidade de reconhecimento da prova ilícita, e do conseqüente trancamento de persecuções penais (mesmo em momento pré-processual) é admitida de forma pacífica pelas Cortes Superiores, mormente a partir do julgamento do HC n.º 80949, no qual o Supremo Tribunal Federal pugnou a *“admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade”* (STF, HC n.º 80949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 14.12.2001).

Na espécie, no que diz respeito a Paulo Victor Melo Duarte, especialmente a medida cautelar de busca e apreensão decretada (Processo n.º 0851813-74.2023.8.10.0001), mas também todo o procedimento investigatório criminal ora em debate são **absolutamente ilícitos, pois a prova produzida fora obtida a partir da prática de crime de extorsão praticado pelo Promotor de Justiça Zanony Passos Silva Filho e sua comparsa Rossana Adriana Moraes Saldanha, diretora da Escola Força de Aprender e autora da “delação”** que servira de base única de fundamentação da cautelar citada e da investigação existente em desfavor do Defendente.

Passa-se, assim, a relatar os **atos estarecedores**.

Contexto geral dos fatos

Inicialmente, sobreleva ressaltar que o Defendente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, político jovem e militante das causas sociais, é pessoa pública, querida por elevado número de pessoas e diariamente procurada por seu vasto eleitorado, para além da imprensa e cidadãos em geral, para diálogos e declarações sobre os mais diversos assuntos.

Afinal, enquanto representante do povo, tem obrigação deste ouvir.

Foi assim que, nos últimos dias, o Defendente foi procurado por diversos jornalistas (*blogueiros*) para que se posicionasse acerca de suposto



procedimento investigatório criminal que estaria em trâmite em seu desfavor e no bojo do qual já houvera, supostamente, a decretação de cautelar patrimonial contra si.

Surpreso com a informação, indagara seus interlocutores acerca da origem do boato, momento em que lhe foram encaminhados três documentos: (i) suposta representação ministerial para busca e apreensão e bloqueio de bens e valores; (ii) suposta decisão judicial de deferimento das cautelares pedidas; e (iii) suposta decisão judicial de indeferimento de prisão preventiva que teria sido também pedida pelo Ministério Público Estadual.

Perplexo e constrangido com o teor dos documentos, resolveu imediatamente cessar o constrangimento ilegal por meio deste pedido, sobretudo por identificar que **todo o conteúdo dos documentos fora “fabricado” a partir de extorsões contra si praticadas por Zanony Passos Silva Filho (Promotor de Justiça da Probidade Administrativa) e Rossana Adriana Moraes Saldanha**, extorsões às quais decidira resistir e que, por não mais ceder, passara a ser perseguido.

Das extorsões praticadas pelo Promotor de Justiça Zanony Filho contra o Defendente Paulo Victor

O primeiro contato do Promotor com o Defendente ocorrera em abril do ano de 2022. À época, o Vereador Defendente ocupava o cargo de Secretário de Cultura do Estado do Maranhão e o Promotor entrara em contato consigo via *Whatsapp* a fim de esclarecer algumas prestações de contas da própria Secretaria de Cultura.

Vários contatos ocorreram durante esse período até que, em novembro de 2022, o Promotor informara ao Defendente que chegara ao seu conhecimento determinada situação eleitoral referente a prestação de contas, mas que pediria o arquivamento – possivelmente para dar ares de que o Defendente passava, a partir dali, a lhe dever favores (DOC. 4).

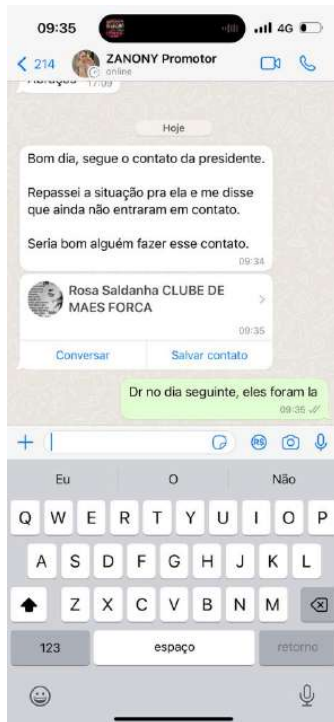
Pois bem.

Tão logo assumiu a presidência da Câmara Municipal de São Luís/MA, o Vereador Defendente fora convocado pelo Promotor Zanony, via *Whatsapp*, para comparecer ao seu gabinete no Ministério Público e prestar esclarecimentos sobre situações referentes a emendas parlamentares, mais especificamente à instituição “Clube de Mães Força do Amor”.

À convocação, o Vereador comparecera presencialmente, mas desacompanhado de advogado. Na oportunidade, o Promotor citado iniciara a realização de diversas perguntas e começara a filmar e gravar o “interrogatório”.



Pouco após o início da conversa, o Promotor interrompeu a filmagem e as gravações e disse ao Vereador que estava ali para ajudá-lo. Após, Zanony pediu para que Paulo Victor entrasse em contato com a Sra. Rossana Saldanha, uma das líderes do projeto “Clube de Mães Força do Amor” e que, assim fazendo, não iria aprofundar as investigações. Imagens abaixo:



Zanony “cobrando” o contato de Paulo Victor com Rossana



Paulo Victor visitando Rossana em 08.02.2023

Segundo Zanony, a Sra. Rossana Saldanha, juntamente com o responsável pela elaboração dos projetos da Secretaria de Segurança Alimentar – SEMSA iriam adequar eventuais irregularidades envolvendo as referidas emendas no bojo daquela secretaria.

Não obstante o Defendente estivesse certo da correção de todos os seus atos enquanto pessoa pública, fora implicitamente ameaçado pelo Promotor quando este mencionou a Paulo Victor que diversos vereadores estavam sendo investigados e que ele, enquanto Presidente da Câmara, deveria agir em favor de todos e, assim, cumprir a ordem velada de Zanony.

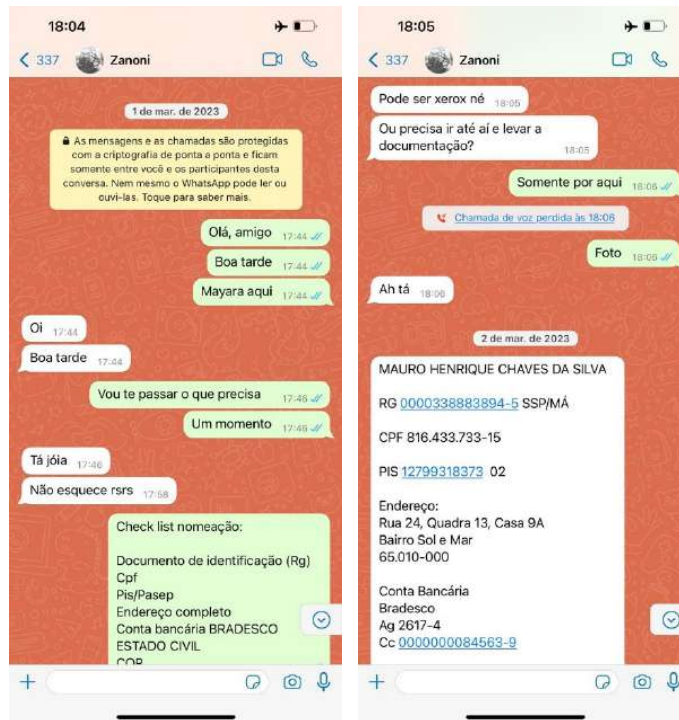
Passado algum tempo, ainda em janeiro de 2023, novamente o Promotor Zanony procura Paulo Victor e, desta feita, marca um encontro com este fora do Ministério Público, no Restaurante Amendoeira, oportunidade na qual o Promotor dissera que poderia ajudar com todos os casos dos vereadores que estavam sendo investigados.

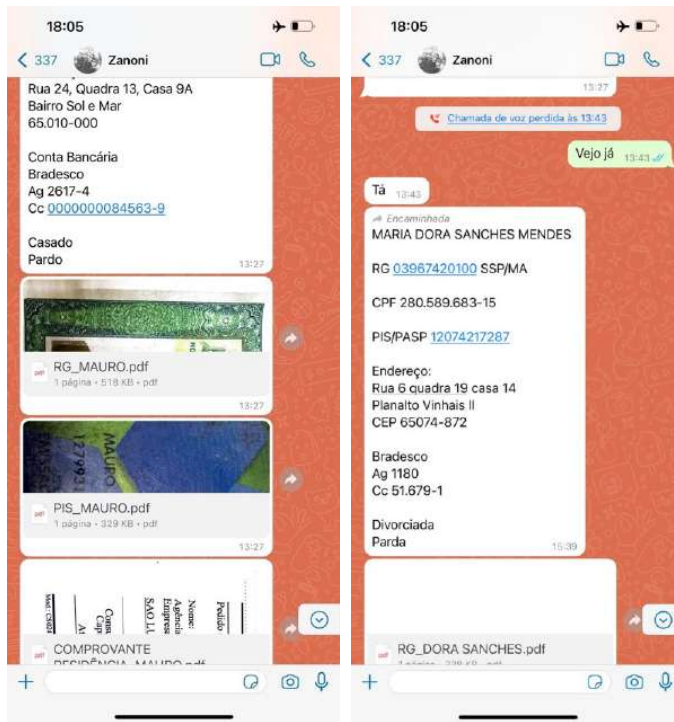


Como condição para interromper as investigações, Zanony pede três empregos na Câmara Municipal para parentes seus, ao que o Vereador Defendente, temeroso em ter a reputação da casa legislativa que presidia manchada justamente em seu mandato, termina cedendo e consegue dois empregos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara.

Na oportunidade, foram empregados Maria Dora Sanches Mendes e Mauro Henrique Chaves da Silva (Contracheques – DOC 6 a DOC 9), conforme se pode ver abaixo dos diálogos entre a Chefe de Gabinete Mayara e o Promotor Zanony.

Veja-se:





Descrição: Zanony envia para a Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de São Luís/MA, de nome Mayara, os dados das pessoas que exigiu que fossem nomeadas para cargos em comissão.



Descrição: Acima, Zanony demonstra preocupação acerca do recebimento dos vencimentos do recém-indicado comissionado Mauro Henrique Chaves da Silva



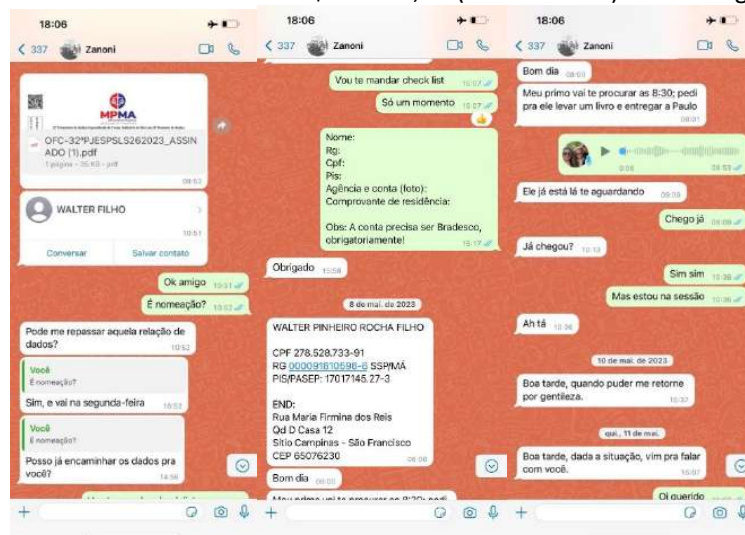
Após referido encontro no Restaurante Amendoeira, o Promotor continuou em contato com o Vereador, e, após o depósito do primeiro salário de seus indicados, disse que havia falado com a Presidente da Associação (Sra. Rossana) e que o problema seria resolvido, pois esta já estaria organizando corretamente a prestação de contas.

No mês de maio do ano de 2023, o Promotor Zanony marcou uma nova reunião, desta feita na Câmara Municipal e falou que todas as prestações de contas foram resolvidas, inclusive a questão da Secretaria de Segurança Alimentar – SEMSA.

Neste mesmo encontro de maio de 2023, o Promotor Zanony fizera indecorosa proposta política ao Vereador Defendente, consistindo esta na atuação direcionada das promotorias sob sua coordenação para prejudicar a gestão do atual prefeito Eduardo Braide e, em contrapartida, exigiu mais três cargos para pessoas de sua escolha – cada um com vencimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais).

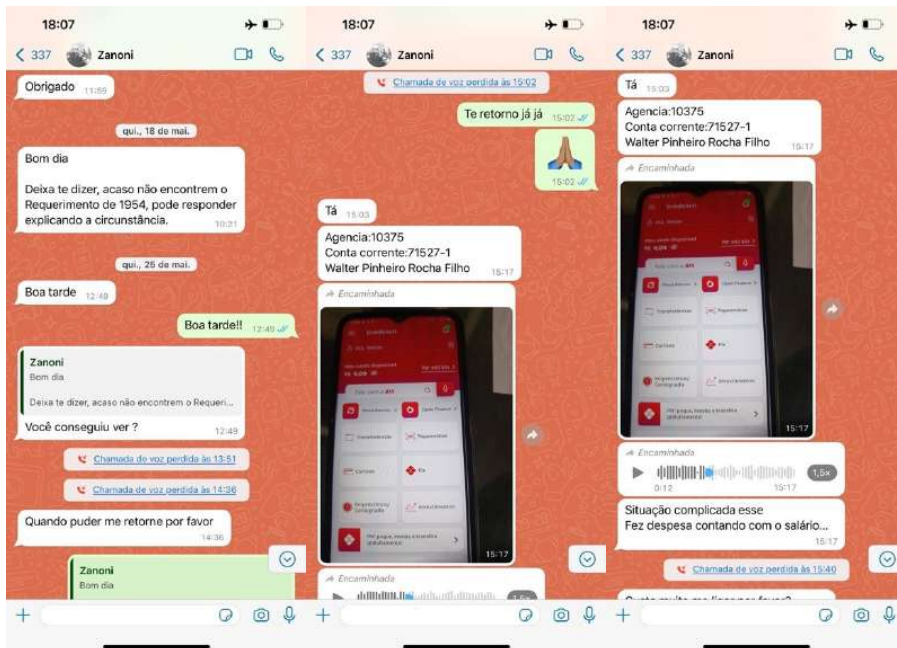
Desta feita, o Vereador Paulo Victor não cedera à indecorosa proposta, de modo que Zanony insistira e, após nova negativa, **Zanony novamente ameaçou prejudicar os vereadores e que todos estavam “enrolados” com as emendas parlamentares**. Novamente temeroso pela mancha à reputação da casa em seu mandato, o Vereador dissera que somente poderia conseguir mais um cargo.

Então, Paulo Victor passou novamente o contato da Chefe de Gabinete Mayara para que Zanony tratasse diretamente com ela acerca da nomeação, tendo sido então nomeado o primo do promotor, de nome Walter Pinheiro Rocha Filho, com vencimento também de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). *Vide* imagens abaixo:

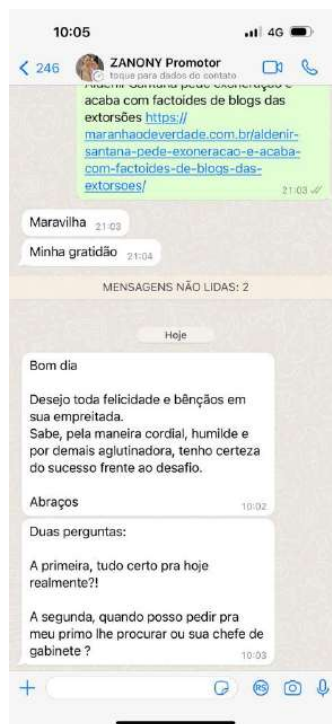


Descrição: Zanony passa os dados do recém-indicado comissionado Walter Filho e confirma ser seu primo.



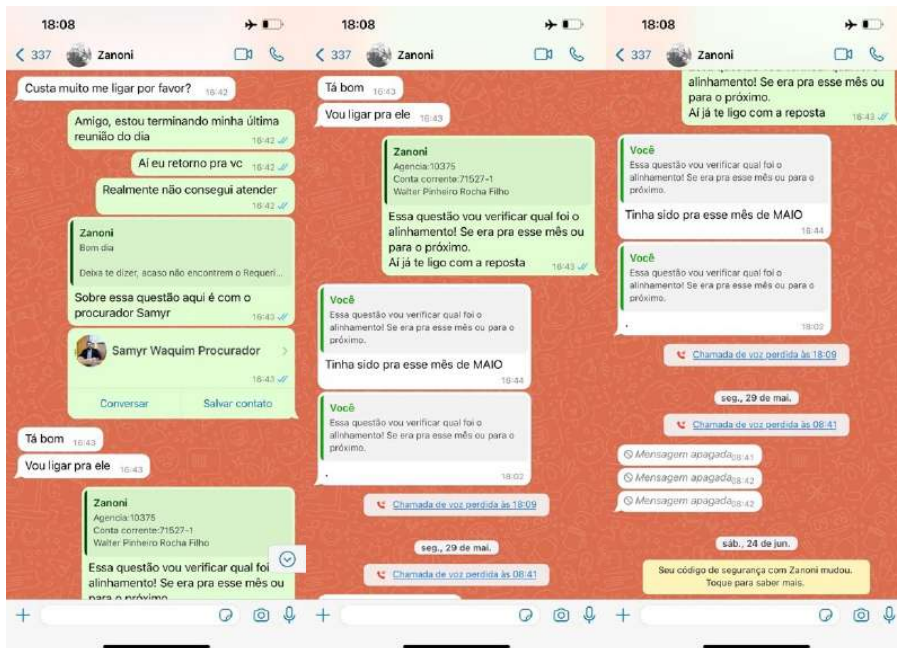


Descrição: Zanyoni demonstra impaciência com o recebimento dos valores de seu primo indicado e começa a pressionar Paulo Victor



Descrição: Observe-se que, desde o mês de março de 2023, o Promotor Zanyoni já insistia para a nomeação de seu primo Walter Filho.



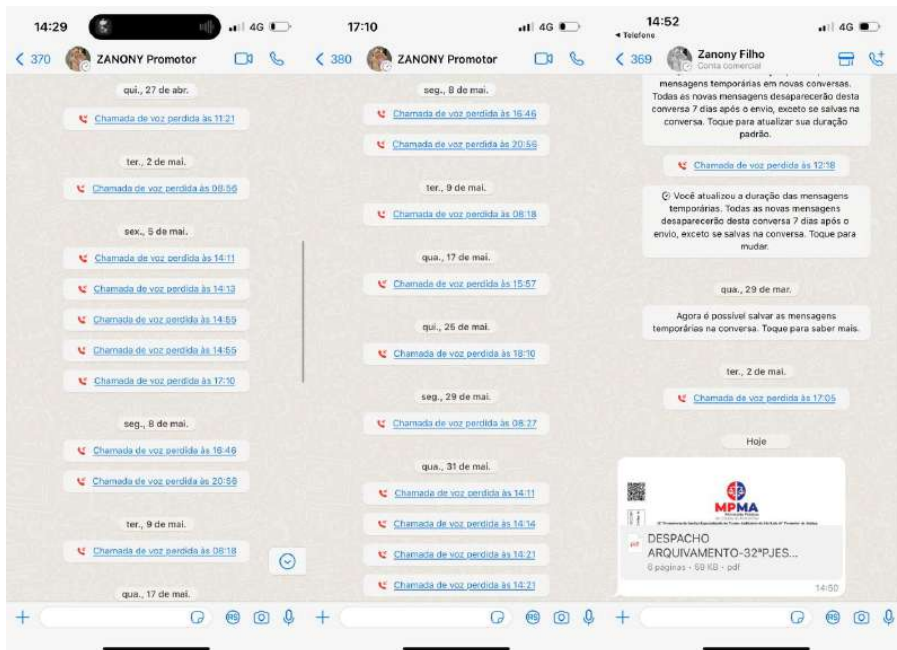


Descrição: Paulo Victor começa a impor dificuldades e resistência às pressões, não atendendo e nem respondendo mensagens, e Zanyoni intensifica a pressão e as ligações.

A partir daquele momento, Paulo Victor passara a rejeitar os contatos de Zanyoni e, por não ter conseguido todos os cargos que o Promotor desejava, inclusive não tendo conseguido nomear Walter Filho, primo de Zanyoni, este iniciou incessante envio de diversos ofícios para vários vereadores, agindo no mesmo *modus operandi* que anunciara no encontro que poderia fazer contra o Prefeito Eduardo Braide, mas desta feita fazia contra a Câmara Municipal. Ofícios anexados (DOC 5).

Conforme se pode verificar das imagens abaixo, o Promotor Zanyoni também começou a pressionar Paulo Victor telefonando diversas vezes para este. À essa altura, o Defendente já estava a resistir à empreitada criminosa do Promotor e não atendia às ligações:





Descrição: Zanony insistentemente tenta pressionar Paulo Victor.

Como o Defendente não mais cedia às extorsões de Zanony, este começou a fazer várias requisições ministeriais juridicamente precárias, sempre com o intuito de pressionar e demonstrar que possuía controle persecutório da situação.

Não tendo obtido sucesso nas pressões perpetradas, o Promotor dobrou a quantidade de ofícios, tendo comunicado, via requisição ministerial, o então Secretário de Cultura Yuri Arruda, aliado político de longa data do Vereador Paulo Victor.

Abaixo, as imagens:



Descrição: Zanony pedindo contato de Yuri Arruda.



Na oportunidade, quando Yuri Arruda comparece ao Ministério Público, Zanony mostra para o Secretário uma tela com a foto de Paulo Victor e da sua esposa, bem como da residência de ambos, destacando que o GAECO estava investigando. No dia seguinte, Zanony envia uma imagem temporária¹ para Yuri Arruda de uma suposta quebra de sigilo existente contra Paulo Victor. Abaixo, a imagem:



Quando sabe dos fatos, Paulo Victor telefona para Zanony e anuncia a este que não mais se submeteria às suas extorsões e que se dirigira à Procuradoria Geral de Justiça, tendo ali relatado os fatos, não tendo conhecimento se alguma providência foi tomada.

Após o fim da ligação, Zanony novamente entra em contato com Paulo Victor, desta feita em tom mais ameno e sem ameaça e afirma que só queria ajudar, mas que assim seria obrigado a enviar a investigação para o GAECO e que perderia o controle que até então possuía da situação.

Não tendo Paulo Victor cedido, iniciou-se implacável perseguição contra si, o que somente se intensificou após o Vereador proceder, em julho de 2023, às exonerações das pessoas indicadas por Zanony, de modo que, em agosto de 2023, a Sra. Rossana Saldanha, aliada de Zanony em toda a empreitada criminosa, dirigiu-se “espontaneamente” ao GAECO a fim de prestar declarações assemelhadas a uma delação.

Este é, portanto, o contexto de ilegalidade da prova oriunda das declarações de Rossana Saldanha.

¹ Imagem enviada via Whatsapp que, após uma única visualização, é automaticamente apagada e da qual não se consegue tirar *print* de tela. No caso, a única forma de registro da imagem é tirando foto da tela do aparelho que contém a foto utilizando outro aparelho. Na forma como executada no presente caso, como se vê da imagem anexada.



Em verdade, a prova que sustenta a decretação das medidas cautelares em desfavor de Paulo Victor nada mais é senão a materialização da “grave ameaça” perpetrada por Zanony. **A pedra angular da investigação, no que diz respeito ao Defendente, é, literalmente, o exaurimento da conduta prevista no art. 158 do CP e, assim sendo, reveste-se do mais elevado grau de ilicitude.**

A situação ganha contornos de gravidade mais intensa, na medida em que toda a investigação nada faz senão levar este todo Juízo a erro.

DO DIREITO

Da necessidade de trancamento do procedimento investigatório criminal

A jurisprudência pacífica das Cortes Superiores direciona-se no sentido de que, embora excepcional, existe possibilidade de trancamento do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou ação penal quando ficar demonstrada, de plano, (i) a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva; (ii) a atipicidade da conduta; ou (iii) a existência de causa extintiva da punibilidade (*vide* STJ, AgRg no RHC n.º 159.796/DF).

No caso dos autos, o depoimento da Sra. Rossana Saldanha é o único elemento a demonstrar qualquer indício de autoria ou materialidade delitiva no que toca o Defendente Paulo Victor. Do depoimento fabricado derivam todos os elementos de informação porventura relacionados ao Defendente.

Assim sendo, não se pode chegar a outra conclusão senão concluir-se que, uma vez reconhecida a ilicitude de referido elemento probatório com o seu consequente desentranhamento dos autos — *ex vi* do art. 157 do CPP —, a conclusão não pode ser outra senão a de que **não há indício de autoria nem materialidade delitiva de qualquer conduta do Defendente**, afinal “*se o nascedouro das demais descobertas está contaminado, tudo que dele derivar também estará.*” (*vide* STJ, RHC 58.972/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.08.2016).

Importante ressaltar que, **para punir ou investigar o Estado não está autorizado a praticar crimes**. É por essa razão que, em sendo violada qualquer garantia processual, tem-se a ilicitude, e consequente desentranhamento dos autos, de todos os elementos colhidos, bem assim dos elementos derivados.

Reitera-se: nem mesmo ao Estado é permitida a prática de crimes para punir crimes.

O que dizer, então, do fruto da conduta de um agente que, valendo-se de sua qualidade de funcionário público (representante do Estado) responsável por fiscalizar a Lei(!) pratica extorsão, ameaçando gravemente um representante do povo, tudo para locupletar-se?



O fruto desta conduta pode ser utilizado enquanto prova idônea no bojo de uma investigação criminal?

Obviamente que a resposta é não e, por essa razão, admitir a licitude da investigação criminal existente em desfavor do Defendente Paulo Victor – ou, pelo menos, admitir a licitude de qualquer medida cautelar contra si decretada – com base unicamente no depoimento criminoso da Sra. Rossana, nada mais é senão legitimar que os agentes estatais pratiquem crimes para investigar crimes.

Como se disse alhures, o Promotor Zanony quando pratica a chantagem com o Vereador Paulo Victor, direciona-o para falar com a Sra. Rossana Saldanha e beneficiá-la, sendo esta, portanto, sua coautora na conduta criminosa.

Ambos praticam o crime de extorsão majorada (art. 158, *caput* e §1º do CP²), eis que, em concurso de pessoas, constrangeram Paulo Victor mediante grave ameaça, tudo com o intuito de obter indevida vantagem econômica para si. Veja-se que a conduta do Promotor e de sua comparsa goza de elevada reprovabilidade na medida em que, em sendo a extorsão um crime formal, sequer seria necessário o recebimento da vantagem econômica para a sua consumação e, na espécie, houve este recebimento.

A indevida vantagem econômica recebida importa aqui não somente para que se vislumbre a maior gravidade da conduta, mas sobretudo para que se identifique que **a extorsão foi praticada em continuidade delitiva e, somente quando a vítima Paulo Victor resistiu, a elementar “grave ameaça” ganhou contornos de realidade e o mal prometido pelo Promotor Zanony (investigação injusta) materializou-se.**

Novamente: o crime se consuma mesmo sem a ameaça concretizar-se e sem a indevida vantagem ser recebida. A concretização da ameaça ou o recebimento da vantagem ocupam a fase de exaurimento do crime e elevam a culpabilidade da conduta, elevando o seu grau de reprovabilidade. **Por isso, tudo quanto seja relacionado ao exaurimento do crime reveste-se do mais elevado grau de reprovabilidade jurídica. Portanto, há mácula insuperável na *delatio* da Sra. Rossana, eis que tal delação somente existe enquanto conduta derivada da prática de extorsão.** Portanto, cabalmente demonstrada a ilicitude da referida prova.

Com efeito, não se pode olvidar que, para além do quanto já se argumentou, a documentação colacionada aponta para a robustez probatória no sentido de que **todos os atos praticados por Zanony encontram-se maculados por desvio de finalidade**, na medida em que, não obstante atuando nos limites de sua atribuição enquanto promotor, praticou atos com fins e motivos diversos daqueles objetivados por lei.

² Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. §1º. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.



Após ter seus pleitos denegados pelo Defendente Paulo Victor, Zanony procedeu a verdadeira *fishing expedition* (pescaria probatória), utilizando-se de investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivos certos e declarados e, principalmente, sem nenhum indício concreto de materialidade – tanto que necessitou fabricar tais indícios.

É dizer: Zanony não conduziu nenhum tipo de investigação norteado pelo interesse público, mas por seu próprio interesse patrimonial, bem assim atuou, ao final, norteado por *vendeta* de clareza solar ao perseguir o Vereador Paulo Victor e atacá-lo com fatos absolutamente inverídicos, literalmente **fabricando prova contra aqueles que não se subjugassem à sua ganância.**

Em situações das mais variadas, o Superior Tribunal de Justiça entende que é ilícita a prova colhida em desvio de finalidade, razão pela qual deve ser desentranhada do processo (*vide* STJ, RHC 153.988, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe de 19.04.2023).

A reprovabilíssima conduta de Zanony subsume-se a conceitos oriundos de manuais tanto que encontra descrição perfeita nas palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, quanto este diz que a pescaria probatória é "*prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade*" (STJ, HC 663055/MT).

"Se o primeiro passo do *fishing expedition* é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"³.

Exatamente o que ocorreu no caso em tela, sobretudo porque **investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos também caracterizam pescaria probatória.**

Derradeiramente, impende destacar que, ainda que a exegese da conduta criminosa do Promotor seja no sentido de que ocorrera concussão (art. 316 do CP) ou corrupção passiva (art. 317 do CP), o mesmo silogismo se aplica, na medida em que ambos os tipos também são delitos de consumação antecipada cujo recebimento da vantagem ou materialização de ameaça emergem como circunstâncias que elevam a reprovabilidade jurídica da conduta.

³ GHIZONI SILVA, Viviane; MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão.** Florianópolis: EMais, 2019.



Necessidade de imediata suspensão da investigação e da medida assecuratória decretada

A demonstração, com base nos fundamentos *supra*, de que é ilícita a prova que fundamenta a investigação criminal em desfavor do Defendente, bem como a medida assecuratória de busca e apreensão e sequestro de bens e valores, é idônea para autorizar a imediata suspensão da investigação e da medida assecuratória decretada. Trata-se de necessária medida de cautela.

A probabilidade do direito que a aqui se invoca está evidenciado na demonstração cabal, pela documentação anexada, de que o depoimento prestado pela Sra. Rossana é fruto de conluio desta com o Promotor de Justiça Zanony na prática de diversas extorsões majoradas, em continuidade delitiva, em desfavor do Defendente Paulo Victor. Portanto, **a elevada probabilidade de direito (e a verossimilhança das alegações) demonstrada pelo Defendente é idônea a que o Juízo, neste momento, atue com cautela.**

Notadamente porque, no que tange ao prejuízo causado pela cautelar decretada e pela própria investigação, óbvio o risco de dano ao Defendente, uma vez que, enquanto pessoa pública, parlamentar municipal, presidente de casa legislativa, pode sofrer danos irreversíveis em sua reputação diante de uma medida cautelar cuja licitude é absolutamente questionável.

Por essa razão, deve o procedimento investigatório criminal ser suspenso em sua integralidade, especialmente no que tange às medidas cautelares decretadas, até que haja elucidação adequada sobre a (i)lícitude dos elementos probatórios colhidos.

É o que se pleiteia.

REQUERIMENTO

Do EXPOSTO, ante as contundentes ilegalidades descritas supra, requer:

(1) suspender/sustar o andamento procedimento investigatório criminal em trâmite em desfavor do Vereador PAULO VICTOR MELO DUARTE, tendo em vista a sua total ilicitude por derivação;

(2) suspender/sustar toda e qualquer medida cautelar decretada em desfavor do Defendente, enquanto não se confirmar a licitude dos elementos probatórios que ensejaram a sua decretação, mormente diante do contundente prejuízo irreversível que o Defendente pode sofrer em sua vida pessoal e profissional;

(3) determinar a imediata concessão de acesso ao defensor do Defendente aos autos de número: 0851813-74.2023.8.10.0001 (Pedido de Busca e



apreensão), 0851817-14.2023.8.10.0001 (Pedido de Prisão preventiva), 0869355-42.2022.8.10.0001 (Investigação) e Procedimento Investigatório Criminal n.º 038692-750/2021 e todos os feitos correlatos, até o trânsito em julgado deste feito;

(4) após a averiguação detalhada dos elementos ora trazidos, seja reconhecida a ilicitude do elemento probatório consistente no depoimento da Sra. Rossana Adriana Moraes Saldanha nos autos epigrafados, bem como de todos os elementos que dele derivarem;

(5) por consequência lógica do reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios mencionados, requer o trancamento de toda investigação em desfavor do Defendente por **ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva**,

(6) a intimação do Ministério Público, inclusive para tomar ciência dos gravíssimos fatos praticados por um de seus servidores.

Derradeiramente, com fulcro no art. 39, inciso I, do CPC, requer sejam todos os atos de comunicação processual feitos exclusivamente em nome do advogado THALES DYEGO DE ANDRADE (OAB/MA n.º 11.448-A e OAB/MG n.º 128.533), com endereço profissional em rodapé.

P. Deferimento.

São Luís, 10 de novembro de 2023.

THALES DYEGO DE ANDRADE

Advogado, OAB/MG 128.533 e
OAB/MA 11.448-A

